



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.008746/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.861 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALBERTO VOLPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

LIMITES DA LIDE.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EX-ESPOSA. SENTENÇA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinadas a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização. Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Hipótese de deduções que se enquadram nos ditames legais, comprovadas mediante documentação hábil.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 17.514,27, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 57), que complemento ao final:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 07/06/2010 a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano calendário 2008, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 7.966,45, dos quais R\$ 4.301,31 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez integralmente, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração da infração de Dedução Indevida de despesas Médicas (R\$25.339,40):

Dentre outras, foram listadas as glosas de R\$ 19.089,72 com o odontólogo Sérgio Ricardo Mônaco Christóforo e de R\$ 4.249,68 com o Plano de Saúde CASSI.

Consta da Descrição dos fatos:

1) Copias dos comprovantes apresentados, emitidos por SERGIO RICARDO MÔNACO CHRISTOFORO, FLAVIA RISALLITI, JULIA MARIA CASULARI MOTTA, ROGÉRIO ANTUNES PEREIRA FILHO, LAÉRCIO JORGE MARTINEZ, CRISTINA LAGUNA BENETTI PINTO, não identificam o paciente atendido pelo serviços profissionais prestados, conforme solicitada na intimação 2009/802651160332963 cuja ciência se deu em 03/005/2010.

2) Plano de Saúde CASSI Maria de Lourdes D. Volpe beneficiário não dependente no Imposto de Renda. Conforme artigo 80, item II, Decreto 3000/99(RIR/99) a dedução com despesas medicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado com a Notificação recebida o contribuinte apresentou a defesa em 25/06/2010 em que alega conforme segue, resumidamente:

Contesta o valor de R\$ 23.373,47 alegando que são despesas próprias, pagas em face das normas do Direito de Família e em virtude de sentença judicial, que o valor de R\$19.289,72 refere-se ao seu tratamento odontológico realizado com o Dr. Sergio Ricardo, R\$200,00 com o Dr. Avelino e R\$4.083,75 refere-se ao pagamento do plano de saúde da sua ex-esposa.

Relaciona os documentos que apresenta e declara não ser parte em ação judicial que discuta a questão em foco.

Requer o cancelamento do lançamento.

Embora tenha sido parcial a impugnação o órgão local não promoveu o desmembramento da parcela não contestada para cobrança imediata. (destaquei/sublinhei)

Analisando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, assim dispôs:

- "A certidão de Casamento, emitida em 26/11/1992", não se presta a fazer prova de regularidade de despesa incorrida em 2008, "em face do tempo decorrido". Não há nos autos a comprovação de que em 2008 o defendente fosse obrigado mediante sentença judicial a pagar o plano de saúde da sua ex-esposa, motivo pelo qual a glosa correspondente foi mantida.

- Com relação aos recibos emitidos pelo Dr. Sergio Ricardo, somente o de 10/04/2008 (fl. 07) no valor de **R\$ 5.659,20** indica ser o paciente o próprio defendente, devendo ser acatado como válido por conter os requisitos legais, recompondo-se o valor ser à DIRPF 2009 como dedução regular. Os demais recibos apresentados não indicam quem teria sido o paciente atendido, não havendo nos autos a comprovação de que tenha sido o defendente ou seus dependentes, motivo pelo qual a glosa correspondente deverá ser mantida.

Assim, deu-se provimento parcial à Impugnação.

Cientificado dessa decisão em 08/06/2012, conforme AR na folha 64, o Contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 04/07/2012, com protocolo na folha 67. Em sede de recurso, manifesta-se diretamente em relação às duas glosas acima destacadas, sem tratar dos demais recibos que também foram glosados, na Notificação de Lançamento. Diz em suma que:

- trata da glosa no valor de **R\$ 4.083,75**, do comprovante emitido pela CASSI referente a plano de saúde de sua ex-esposa, pago por ele. Rebate os termos do Acórdão recorrido, destacando que juntou a Certidão de Casamento apenas para demonstrar que fora

casado com a beneficiária do Plano, mas que o documento a ser observado é a sentença judicial, "*vigorando até hoje*", que determinou que pagasse o Plano para a ex-esposa;

- trata dos recibos emitidos pelo **Dr. Sérgio Ricardo** Mônaco Christóforo, datados de 15/01/2008, 10/04/2008 e 11/08/2008, também rebatendo os argumentos da decisão recorrida, evidenciando que os mesmos atendem aos requisitos legais. Explica ainda que os gastos elevados com odontologia deveram-se à realização de diversos implantes dentários, naquele ano.

Anexa novas cópias de documentos que já constavam dos autos.

REQUER o acolhimento seu recurso para que seja "*cancelado o débito fiscal reclamado*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Primeiro, importante traçar os limites da lide posta à apreciação desta instância recursal, haja vista o pedido de "*cancelamento do débito*" feito pelo contribuinte.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra "*um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida*", sendo a pretensão "*a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio*" (*Apud* THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32). Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

"Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, "o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso."Se no curso deste processo, constatar-se a

concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. *Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266*)

Esclarece Alberto Xavier que “*nos casos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão*”(XAVIER, Alberto. *Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER e LOPEZ, Op. Cit, p. 269*)

O Julgador de 1ª instância já havia assentado ser a Impugnação parcial, conforme destacamos no Relatório. Assim, tratou apenas da questão do Plano de Saúde CASSI, pago em benefício da ex-esposa do Recorrente, e dos recibos da lavra do profissional Sérgio Ricardo Christóforo. No recurso, existe manifestação expressa somente em relação a esses dois pontos.

Verificando que a Notificação de Lançamento glosou outros recibos referentes a tratamento com médicos e afins, com: Flavia Risaliti (R\$ 320,00), Julia Maria Motta (R\$ 700,00), Rogério Antunes Filho (R\$ 400,00), Laércio Jorge Martinez (R\$ 200,00), Avelino Bastos (R\$ 200,00) e Cristina Laguna Pinto (R\$ 180,00) e não havendo manifestação expressa no recurso em relação a eles, considero tais matérias fora do litígio, conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação ao Plano de Saúde, observo que o valor declarado foi de R\$ 10.186,86, conforme DIRPF/09 e Notificação de Lançamento (fls. 30 e 16, respectivamente). O Auditor Fiscal considerou comprovadamente dedutíveis R\$ 5.937,18 (Notificação), portanto foram glosados **R\$ 4.249,68**.

O documento que consta da folha 07, evidencia que Maria de Lourdes Volpe teve Plano de Saúde da CASSI, em 2008, no valor de **R\$ 4.083,75**. O Auditor Fiscal não exigiu a comprovação do "efetivo pagamento" no Termo de Intimação nem vinculou a glosa a ela, na Notificação. O motivo da glosa foi a beneficiária não constar como dependente da declaração do contribuinte.

Entretanto, a Sentença Judicial de Separação Consensual, com Certidão na folha 37, diz que: "*A título de pensão alimentícia, o cônjuge varão contribuirá com...para cada filho... A cônjuge mulher permanecerá como dependente beneficiária da CASSI...*"

Assim, o Recorrente não pagava a CASSI da ex-esposa por liberalidade, mas por força de decisão judicial, no bojo de separação consensual, proferida em 25 de agosto de 1982. A decisão judicial não perde sua força pelo decurso do tempo, salvo se ficasse demonstrado que outra posterior a alterara, o que não é o caso destes autos.

Entendo que se aplica ao caso o disposto no § 5º do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial

ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Quanto aos recibos emitidos pelo profissional Sérgio Ricardo, a motivação para que não fossem admitidos como dedutíveis reside na "*não identificação do paciente atendido...*", conforme Notificação (fl. 17) e Acórdão recorrido (fl. 59).

Bem, vejo claro que o recibo cuja cópia está na folha 76, pelo valor de R\$ 7.771,32 diz que "*recebi ... tratamento odontológico ... realizado no Sr. José Alberto Volpe*", igualmente, o recibo no valor de R\$ 5.659,20, com data de 11 de agosto de 2008 (folha 78).

Tais recibos têm o mesmo teor daquele recibo de R\$ 5.659,20, com data de 10 de abril de 2008, que já fora considerado pela DRJ (fl. 77).

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso** para cancelar a glosa no valor comprovado de **R\$ 4.083,75**, relativo a despesa médica com Plano de Saúde CASSI pago em benefício da ex-esposa, em decorrência de sentença judicial, e cancelar a glosa no valor de **R\$ 13.430,52** referente aos recibos emitidos pelo profissional Sérgio Ricardo Mônaco Christóforo.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada